



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.497-A, DE 2022 **(Do Sr. José Nelto)**

Dispõe sobre incluir as pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas primária ou secundária, como pessoas com deficiência (PCD); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e da emenda nº 1, apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre incluir as pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas primária ou secundária, como pessoas com deficiência (PCD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas, de origem primária ou secundária são consideradas como pessoas com deficiência (PCD), para todos os fins.

Art. 2º - Caberá assim, todos os direitos concedidos às pessoas com deficiência pelo Poder Público, estendidos às pessoas que se enquadrem na presente Lei.

Parágrafo único: Para se enquadrar aos benefícios dispostos nesta Lei, a pessoa deverá apresentar laudo fornecido por médico ou fisioterapeuta credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada, devidamente inscrito no seu respectivo órgão e/ou conselho de classe, o qual ateste sua condição especial nos termos definidos no artigo 1º.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar a adoção de medidas, junto aos órgãos competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220061706900>



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito incluir as pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas primária ou secundária, como pessoas com deficiência (PCD).

O linfedema, popularmente conhecido como “elefantíase”, é definido como um acúmulo de líquido, eletrólitos e proteínas no espaço intersticial, ocorrendo por desenvolvimento anormal, ou lesão linfática funcional ou mecânica de alguma estrutura do sistema linfático. A elefantíase leva ao aumento do volume e peso de extremidades ou outras regiões do corpo e a consequente deformidade do membro. Ele pode se manifestar em qualquer idade desde o nascimento à vida adulta. Já o linfedema secundário é aquele decorrente de algum trauma, infecção, procedimento cirúrgico, radioterapia, quimioterapia, filariose, alterações venosas e hormonais, nas síndromes metabólicas e de imobilidade, nas doenças reumatológicas e dermatológicas e após queimaduras.¹

O Instituto Nacional do Câncer (INCA)² estima que no triênio de 2020 a 2022, ocorrerão 67.220 novos casos de câncer a cada ano no Estado do Rio de Janeiro, sendo 31.230 em homens e 35.990 entre as mulheres. Esses pacientes estão sujeitos a diversas intercorrências venosas e linfáticas decorrentes tanto do tratamento. Já a Organização Mundial de Saúde (OMS)³ estima que aproximadamente 120 milhões de indivíduos sejam portadores de microcefalia circulantes e 16 milhões possuem linfedema secundário a essa causa, representando o segundo principal motivo de incapacidade permanente no mundo.

Já existem diversas demandas em virtude do presente tema apresentado nesta proposição. Tais famílias se queixam das dificuldades e das

¹ www.vidaacao.com.br

² <https://www.inca.gov.br/>

³ www.vidaacao.com.br



ausências de tratamentos adequados que só seriam pleiteados em virtude dos direitos inerentes aos indivíduos portadores de necessidades especiais.

Nesse sentido, a aprovação deste projeto de lei ampliaria o uso e a fruição de diversos direitos para esses pacientes portadores de uma doença crônica, progressiva incapacitante e incurável.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.497, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre incluir as pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas primária ou secundária, como pessoas com deficiência (PCD).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2023 (Da Sra. Ana Pimentel)

Mantenha-se a redação original do caput e substitua-se no Parágrafo único do art. 2º do projeto a referência a “apresentar laudo fornecido por médico ou fisioterapeuta” por “apresentar laudo biopsicossocial fornecido por profissional”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de substituição de texto busca adequar a redação do projeto de lei à Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão, que em seu art. 2º estabelece:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

§ 1º **A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (...)

Neste sentido, ainda que pendente de regulamentação do Poder Executivo da União, entendemos que a Lei Brasileira de Inclusão deve ser o texto norteador de atualizações da legislação que vem a proteger as pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas primária ou secundária, classificando-as como pessoas com deficiência, e nos posicionamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Nº 1.497, de 2022, considerando-se também a forma da emenda substitutiva anexa.

Por fim, solicitamos de nossos Pares o apoio à presente Emenda.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2023.

Deputada Ana Pimentel
(PT/MG)



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.497, DE 2022

Dispõe sobre incluir as pessoas com diagnóstico de disfunções linfáticas primária ou secundária, como pessoas com deficiência (PCD).

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1497/2022, de autoria do nobre Deputado José Nelto, que visa reconhecer como pessoas com deficiência os indivíduos diagnosticados com disfunções linfáticas primárias ou secundárias. A proposição tem o objetivo de assegurar a essas pessoas o direito de acessar, em igualdade de condições, os benefícios legais e as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

Na Justificação, o autor da proposição explica que “o linfedema, popularmente conhecido como “elefantíase”, é definido como um acúmulo de líquido, eletrólitos e proteínas no espaço intersticial, ocorrendo por desenvolvimento anormal, ou lesão linfática funcional ou mecânica de alguma estrutura do sistema linfático”. E esclarece que o projeto sob análise se justifica pela necessidade de tratamentos adequados que “só seriam pleiteados em virtude dos direitos inerentes aos indivíduos portadores de necessidades especiais”.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão. Trata-se da EMC nº 1/2023, de autoria da Sra. Ana Pimentel, que propõe emenda substitutiva a texto do parágrafo único do art. 2º



do Projeto de Lei 1497/2022 que busca adequar o texto à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), argumentando que ainda que dependa de regulamentação pelo Executivo, a Lei deve orientar a proteção legal às pessoas com disfunções linfáticas para seu reconhecimento como pessoas com deficiência.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência. Desse modo, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 1.497, de 2022, que visa reconhecer como pessoas com deficiência os indivíduos diagnosticados com disfunções linfáticas primárias ou secundárias.

Em primeiro lugar, destaca-se que a proposta se reveste de elevada relevância social, na medida em que busca enfrentar as múltiplas barreiras impostas a indivíduos com linfedemas — condição crônica, frequentemente incapacitante, que compromete funções motoras e a mobilidade, além de afetar severamente a qualidade de vida dos pacientes.

Nesse sentido, a inclusão das disfunções linfáticas no rol de condições que ensejam o reconhecimento da pessoa com deficiência está em consonância com os preceitos constitucionais. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, inciso



III) e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, inciso IV). Ademais, a proposta alinha-se à interpretação evolutiva da legislação protetiva e aos normativos infraconstitucionais que regulamentam os direitos das pessoas com deficiência.

Entretanto, é oportuno destacar que a recente Súmula nº 1/2025, aprovada por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência na sessão de 25 de março de 2025, estabeleceu parâmetros orientadores para a apreciação de proposições que visam a equiparar determinadas condições à deficiência. Sem restringir a iniciativa legislativa dos autores nem a nossa liberdade como relatores, a súmula reforça que tal equiparação deve observar os limites constitucionais, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil com status de norma constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015).

A Convenção estabelece, em seu artigo 1º, que:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Na mesma linha, o artigo 2º da LBI dispõe que:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Ainda conforme a LBI, a avaliação da deficiência, quando necessária, deve adotar o modelo biopsicossocial, nos termos do §1º do artigo 2º, observando os seguintes aspectos:

a) impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;



- b) fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- c) limitação no desempenho de atividades;
- d) restrição de participação.

Assim, para que a equiparação proposta no PL nº 1.497/2022 seja juridicamente e constitucionalmente adequadas, é necessário que se preveja que as disfunções linfáticas implicam impedimentos de longo prazo, conforme os critérios definidos na legislação e na Convenção. Recomenda-se, nesse sentido, a explicitação de tais critérios no texto legal, exigindo laudo que ateste o impedimento de longo prazo que interfira na participação plena e efetiva da pessoa na sociedade.

Essa orientação encontra respaldo na Emenda nº 1/2023, de autoria da Deputada Ana Pimentel, que argumenta, com razão, que, ainda que pendente de regulamentação pelo Poder Executivo, a Lei Brasileira de Inclusão deve orientar a proteção legal às pessoas com disfunções linfáticas, reconhecendo-as, quando presentes os critérios legais, como pessoas com deficiência.

Desse modo, com vistas a contemplar a referida emenda e incorporar os parâmetros definidos na Súmula nº 1/2025, propomos **substitutivo** que explicita os critérios para enquadramento da condição. Confere-se, assim maior coerência normativa ao projeto sem, contudo, descaracterizar o mérito da proposição, que permanece sendo o de garantir proteção legal adequada às pessoas com disfunções linfáticas.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1497/2022, e da Emenda nº 1/2023, apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.497, DE 2022

Estabelece que pessoas diagnosticadas com disfunções linfáticas primária ou secundária terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as disfunções linfáticas primária ou secundária classificadas como deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.497, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.497/2022 e da Emenda 1 na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.497, DE 2022

Estabelece que pessoas diagnosticadas com disfunções linfáticas primária ou secundária terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as disfunções linfáticas primária ou secundária classificadas como deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



FIM DO DOCUMENTO